



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 10.878, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Autógrafo nº 225/2023 – Projeto de Lei nº 238/2023

Altera a Lei nº 7.733, de 24 de maio de 2012, modificando a sistemática para imposição das multas nela previstas e implementando novo rito para o procedimento administrativo que estabelece.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 8 de agosto de 2023, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.733, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 3º

I – para imóveis com área de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

II – para imóveis com área entre 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados) e 10.000 m² (dez mil metros quadrados), multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

III – para imóveis com área entre 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

IV – para imóveis com área entre 15.001 m² (quinze mil e um metros quadrados) e 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), multa de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs); e

V – para imóveis com área superior a 20.001 m² (vinte mil e um metros quadrados), multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 4º

I – por seu triplo, caso a inércia perdure por 30 (trinta) dias;

II – por seu quádruplo, caso a inércia perdure por 60 (sessenta) dias;

III – por seu quádruplo, caso a inércia perdure por 90 (noventa) dias.

§ 4º-A. Inclusive na hipótese de inércia do proprietário, as multas de que trata este artigo terão por limite máximo o valor do respectivo imóvel, apurado mediante avaliação oficial a ser realizada pelo Município.

§ 4º-B. Atendido o limite de que trata o § 4º-A deste artigo, às multas somente incidirão os encargos correspondentes à mora e à atualização monetária do valor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º-A. Fica facultada a dispensa do disposto nos incisos I, II e III do “caput” do art. 2º, bem como no §1º e nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º, todos desta lei, caso o estado de abandono do imóvel, nos termos da legislação pertinente, tenha sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o procedimento administrativo poderá ter rito simplificado, consistente em:

I – ato administrativo de instauração do procedimento de arrecadação;

II – cópia da decisão judicial de que trata o “caput” deste artigo, com certidão do respectivo trânsito em julgado;

III – certidão positiva de ônus fiscais, nos termos da legislação pertinente;

IV – parecer do COMPPHARA, somente para os imóveis integrantes do patrimônio histórico do município, acerca de possível interesse público na preservação da propriedade devido sua relevância histórica, cultural, arquitetônica.

V – notificação do(s) proprietário(s) do imóvel, por edital publicado na imprensa oficial, sobre a iminência da decretação da encampação e todas as suas consequências ulteriores, podendo se manifestar(em) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 2º O procedimento de que trata o § 1º deste artigo não inibe o poder do Município de aplicar e cobrar as multas previstas no art. 3º desta lei.

Art. 4º Atendido ao disposto nos arts. 2º e 3º ou, conforme o caso, do art. 3º-A, todos desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 9 de agosto de 2023.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processos: 54562 e 55404/2023 (“RAP”).